



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001893/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.918 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente HB COUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/07/2005

IDENTIDADE ENTRE AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 57, PARÁGRAFO 3, RICARF

Havendo similitude entre os fundamentos da impugnação e do presente recurso, legítima a adoção da *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu com todos os requisitos legais exigidos para o lançamento tributário.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Responsabilidade solidária não configurada nos termos da legislação previdenciária.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. O Auto de infração por contribuições previdenciárias é diverso do Auto de Infração por descumprimento da obrigação acessória de informar, em GFIP, os fatos geradores do tributo, descabendo, assim, a alegação da ocorrência de *bis in idem*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento das contribuições previdenciárias para o Serviço Social do Transporte - SEST e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, incidentes sobre valores pagos a segurados contribuintes individuais, condutores rodoviários autônomos, que lhe prestaram serviço, conforme Relatório do Auto de Infração (fls. 63 e 64).

O acórdão recorrido, ao reconhecer a decadência quinquenal para lançamento das contribuições previdenciárias, afastou-o em relação às competências de 04/2003 e 05/2003, tendo em vista que a intimação da Recorrente se deu em 06/2008, mantendo inalterado o crédito tributário relacionado as demais competências.

Os fundamentos legais e jurídicos do Recurso Voluntário são idêntico à Impugnação. Nele, levantam-se as seguintes teses:

- (i) Preliminarmente, que inexistente termo de início e encerramento da fiscalização, ocorrendo um vício no Auto de Infração;
- (ii) Ausência de provas para a constituição do crédito tributário;
- (iii) Cerceamento do direito de defesa;
- (iv) O levantamento fiscal foi precário;
- (v) Os arquivos do processo administrativo não foram entregues na forma digital;
- (vi) No mérito, a irregularidade na aplicação da multa;
- (vii) A penalidade confiscatória;
- (viii) Ocorrência de *bis in idem*;
- (ix) Não inclusão dos representantes legais como responsáveis solidários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Deixo de conhecer da alegação de confisco e contrariedade da penalidade aplicada, face à Constituição Federal, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Quanto aos demais fundamentos, tendo em vista que são idênticos os fundamentos lançados na Impugnação e no presente Recurso Voluntário, e por coadunar com as razões do acórdão recorrido, adoto-os, transcrevendo-os, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

Do cerceamento de defesa

Equivoca-se a impugnante ao alegar a nulidade do lançamento pela inexistência de Termo de Início e de Encerramento de Fiscalização, já que aos autos foi juntado o

Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, em nome de Hartz Mountain Ltda., antiga razão social da impugnante, fls. 59 e 60; cópia do Termo de Ciência do Mandado de Procedimento Fiscal Eletrônico, já em nome de HB Couros Ltda., fl. 61; e cópia do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, assinado pela procuradora da empresa, Rozani Margarete Feyth, também signatária da defesa apresentada, fl. 62.

Não procede, também, a alegação da nulidade do AI por cerceamento de defesa, resultante da falta de demonstração, clara e precisa, das circunstâncias que levaram à constituição do crédito tributário, posto que compõem o Auto de Infração os anexos: a) Instruções para o Contribuinte - IPC, fls. 02 e 03, que fornece ao sujeito passivo orientações, dentre outros assuntos de seu interesse, sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso; b) Discriminativo Analítico do Débito - DAD, fls. 04 a 13, que discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes; c) Discriminativo Sintético do Débito - DSD, fls. 14 a 19, que discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo; d) Discriminativo Sintético por Estabelecimento - DSE, fls. 20 a 22, que discrimina sinteticamente, por competência e por estabelecimento, as contribuições objeto da apuração,

atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo; e) Relatório de Lançamentos - RL, fls. 23 a 27, que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental; f) Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fls. 28 a 33, que relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores; g) Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fls. 34 a 54, que demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no relatório do inciso VI, e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas; h) Fundamentos Legais do Débito - FLD, fls. 55 a 56, que informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores; i) Relatório de Representantes Legais - REPLEG, fls. 57, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação; e j) Relação de Vínculos - VÍNCULOS, fl. 58, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.

Ressalte-se que não consta, do lançamento, o Levantamento DAL - Diferenças de Acréscimos Legais, ao contrário do alegado pela impugnante.

Há de se rejeitar preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu com todos os requisitos legais pertinentes ao lançamento fiscal, não tendo o contribuinte demonstrado nenhuma irregularidade capaz de invalidá-lo.

Do bis in idem

O Auto de Infração nº 37.167.193-0, refere-se a contribuições previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre valores pagos pela empresa a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços; o Auto de Infração nº 37.167.196-5 trata de descumprimento da obrigação acessória de informar, em GFIP, valores pagos a prestadores de serviço pessoas físicas, descabendo, assim, a alegação da ocorrência de *bis in idem*.

Dos arquivos digitais

Improcede a alegação de nulidade do lançamento por não ter a Auditoria Fiscal entregue a autuada os arquivos digitais de que dispõe o artigo 663 da IN MPS/SRP nº 03/2005, pois, pela redação dada pela IN/RFB nº 761, de 30/07/2007, publicada no DOU de 01/08/2007, é facultada, e não obrigatória, a entrega dos relatórios que compõem o processo administrativo fiscal previdenciário em meio digital.

Da responsabilidade solidária

Não procede a inconformidade pela não inclusão, dos sócios gerentes da empresa, como responsáveis solidários pelo crédito lançado, pois que apenas a pessoa jurídica autuada é o sujeito passivo da obrigação tributária. Ressalte-se que o REPLEG, fl. 57, limita-se, apenas, a listar "todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação". Ademais, não se configuram, no caso em tela, as hipóteses previstas no artigo 30, incisos VI, VII e IX, da Lei nº 8.212/91, e regulamentadas pelos artigos 220 a 224 do RPS.

Da multa de mora

A multa moratória constante do presente processo de crédito para terceiros, lançado pelo disposto no artigo 94, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, foi aplicada com suporte no artigo 35, inciso II, alínea "b", da mesma Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, não guardando relação com a multa prevista no parágrafo 4º do artigo 32, ainda da mesma lei, penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

O fato gerador do presente lançamento também não guarda relação com as obrigações acessórias constantes do artigo 283 e com a graduação de multa aplicada conforme o disposto nos artigos 290, inciso V, e 292, inciso IV, todos do RPS, citados pela impugnante.

Ante ao exposto, conheço parcialmente o recurso, não conhecendo alegações de inconstitucionalidade, rejeito as preliminares e voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro